



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Projeto de Lei Complementar nº 003/2024.

Autor: Executivo Municipal

1ª LEITURA

Em 05/08/24

2ª LEITURA

Em 12/08/24

Recibido
Em 19/07/24

Tamara dos Santos
Diretora Legislativa

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 68 de 28 de fevereiro de 2014, que Institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Xangri-Lá, cria a Autarquia Municipal PREV-XANGRI-LÁ e dá outras providências.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Projeto de Lei Complementar nº 03/2024

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 68 de 28 de fevereiro de 2014, que Institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Xangri-Lá, cria a Autarquia Municipal PREV-XANGRI-LÁ e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterado §3º do artigo 9º da Lei Complementar 068/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º O recolhimento das contribuições nas hipóteses referidas nos incisos I e II é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o segurado estiver desempenhando suas atividades, salvo quando cedido sem ônus para o cessionário, ou, no caso de exercício de mandato eletivo, quando houver opção do servidor pela remuneração do cargo efetivo, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

- I - o desconto das contribuições devidas pelo segurado ao RPPS de origem;
- II - o custeio das contribuições normais e suplementares devidas pelo órgão ou entidade de origem ao regime próprio; e
- III - o repasse das contribuições, de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora do RPPS a que está filiado o segurado.

Art. 2º Ficam acrescentados os parágrafos 9º e 10º no artigo 9º da Lei Complementar 068/2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

9º Caso o cessionário ou órgão do exercício do mandato não efetue o repasse das contribuições previdenciárias no prazo legal, a unidade gestora do RPPS, comunicará ao órgão ou entidade de origem para que recomponha financeiramente o regime, sendo facultado a esse órgão ou entidade buscar o posterior reembolso dos valores correspondentes.

10º O termo, ato ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado com ônus remuneratório para o cessionário ou órgão de exercício de mandato deverá prever a responsabilidade deste também pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

Art. 3º Fica acrescentado o inciso IX, no art. 129 da Lei Complementar nº 068/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

IX- mensalidade e coparticipação de plano privado ou assistência à saúde aderido pelos segurados e seus dependentes, conforme as disposições contidas na Lei ordinária nº 2668, de 16 de abril de 2024;

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'gpb', 'Bleto', and others.]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Projeto de Lei Complementar nº /2024

Art. 4º Fica acrescido o §10, no art. 129 da Lei Complementar nº 068/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§10 Não se aplica o limite previsto no inciso VII do §7º, do art. 129 da Lei Complementar nº 068/2014 a mensalidade de plano privado ou assistência à saúde oferecido e aderido pelos segurados aposentados e seus dependentes, podendo ser consignado na integralidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Projeto de Lei Complementar nº /2024

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo elucidar a matéria quanto as obrigações do ente no recolhimento das contribuições previdenciárias, nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento do segurado.

Outrossim, o presente projeto visa alterar a legislação no tocante a autorizar o desconto mensal do plano privado de assistência à saúde aderido pelo segurado.

Desta forma, envio a presente proposta, confiante de sua aprovação.

Xangri-Lá, 15 de julho de 2024.

CELSO BASSANI BARBOSA

Prefeito Municipal

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ - RS

AV. ELMAR RICARDO WAGNER, 854 - CNPJ 94.436.474/0001-24

XANGRI-LÁ - RS - CEP 9588-000

FONE: (51) 3689 0600 - WWW.XANGRILA.RS.GOV.BR



CÓDIGO DE ACESSO

CB5464BAB4E54CD3A57B2BBAE3F1D360

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: CELSO BASSANI BARBOSA em 15/07/2024 14:34:59
CPF: ***-**-310-53
Unidade certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - CA

[Handwritten signatures in blue ink]

[Handwritten signature in blue ink]

[Handwritten signature in blue ink]

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrila.flowdocs.com.br/public/assinaturas/CB5464BAB4E54CD3A57B2BBAE3F1D360>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico: Ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2024

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES

Trata-se de projeto de lei complementar onde o Executivo Municipal, no exercício de sua autonomia, busca alteração de dispositivos na Lei 068/2014, que instituiu o Regime Próprio Previdência Social (RPPS), alterando dispositivos da referida Lei.

Não há reparos a serem feitos quanto a forma em que é apresentado o Projeto de Lei.

A razão da alteração proposta está clara na exposição de motivos. Trata-se de alteração para reforma previdenciária, para atingimento e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, visando diante das modificações, uma melhor planejamento e gestão previdenciária.

O projeto vem do chefe do executivo, razão pela qual não vislumbro nenhum vício de constitucionalidade ou qualquer ilegalidade no projeto em apreço.

Quanto ao procedimento, devem ater-se, no entanto, os nobres Eais que por tratar-se de Lei Complementar, necessário serem observados os seguintes critérios:

- a) quórum mínimo de 2/3 e aprovação por maioria absoluta dos votos válidos (**art. 56, III da LOM**);
- b) ampla divulgação com a maior amplitude possível, antes de ser submetida à discussão na Câmara (**art. 227§ 2º do RI**);
- c) concessão de 15 dias para que qualquer entidade da sociedade civil apresente emendas ao Poder Legislativo, prazo a contar da data da publicação do projeto referido (**art. 227§ 3º do RI**);

gub

2

AB

Bleto

[Signature]

[Signature]

[Signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

d)

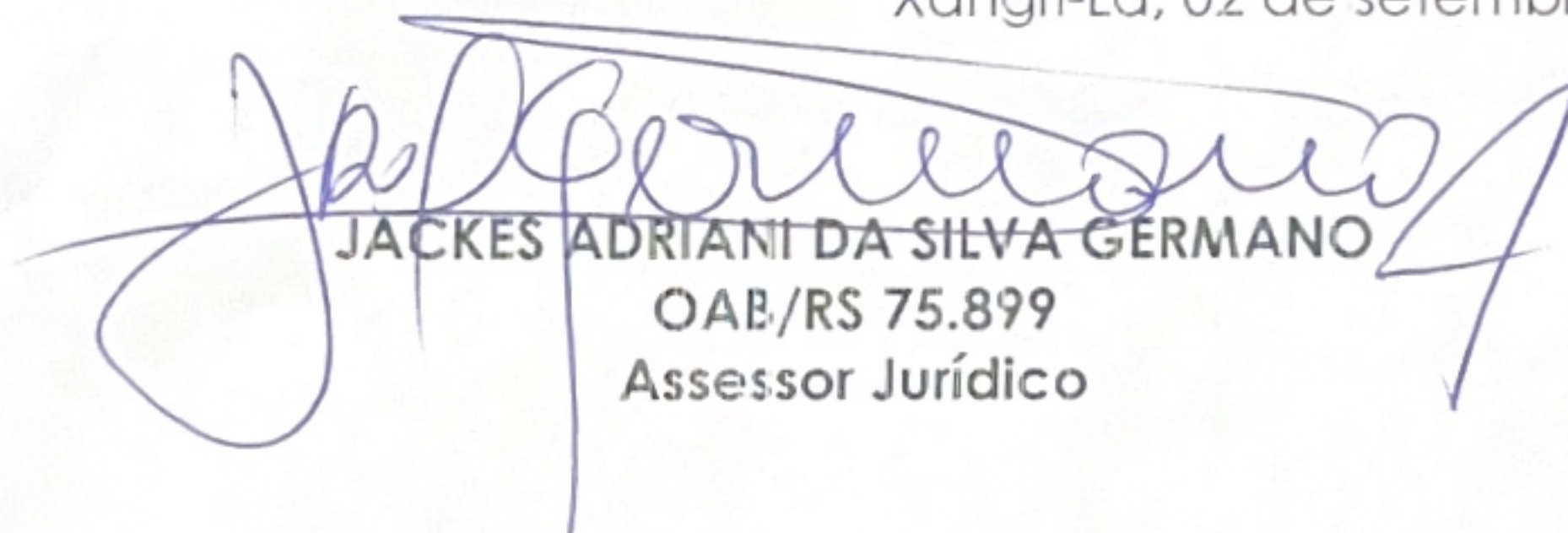
Apreciação da matéria por Comissão Especial da Câmara de Vereadores. (227, § 1º do RI).

Sugiro, ainda, que seja consultado o sindicato dos servidores municipais sobre projeto, afim de emitir parecer a respeito das alterações sugeridas, ampliando o conhecimento da matéria pelos nobres Edis.

Diante do Exposto, entendo atendidas as exigências de natureza legal, devendo o projeto seguir os trâmites previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, para que o plenário da casa manifeste sua vontade política.

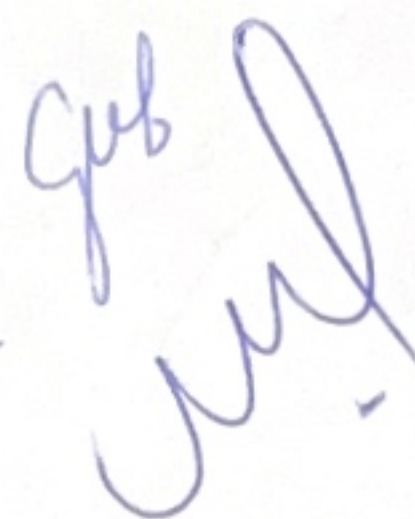
S.M.J, é o meu Parecer.

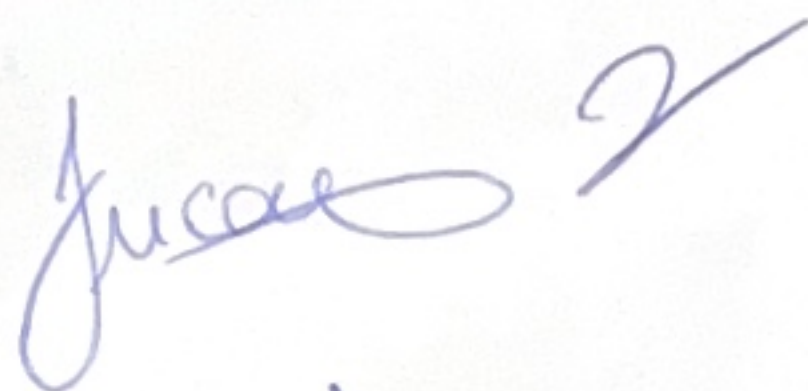
Xangri-Lá, 02 de setembro de 2024.


JACKES ADRIANI DA SILVA GERMANO
OAB/RS 75.899
Assessor Jurídico

Bleto



gus


Juca






ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ
COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 003/2024

CÂMARA DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ

Audiência Pública

Presidente: Vereadora Luzia Barbosa Netto

Relator: Geovane Nazário

Secretário: Jorge Luis Nicolau

Aos 13 (treze) dias do mês de setembro de 2024, às 15 horas reuniram-se no Plenário da Câmara Municipal de Xangri-Lá, os vereadores membros da Comissão Especial ao Projeto de Lei nº 003/2024. A Presidente da Comissão deu como aberta a audiência pública e após registrar a presença dos demais membros passou a palavra ao Secretário para fazer a leitura do expediente. Encerrada a leitura, a Presidente retomou a palavra e questionou aos presentes a existência de questionamentos a serem feitos, não havendo quem quisesse falar, a audiência pública foi encerrada.

Presidente:

Secretário:

Relator:

Geovane Nazário

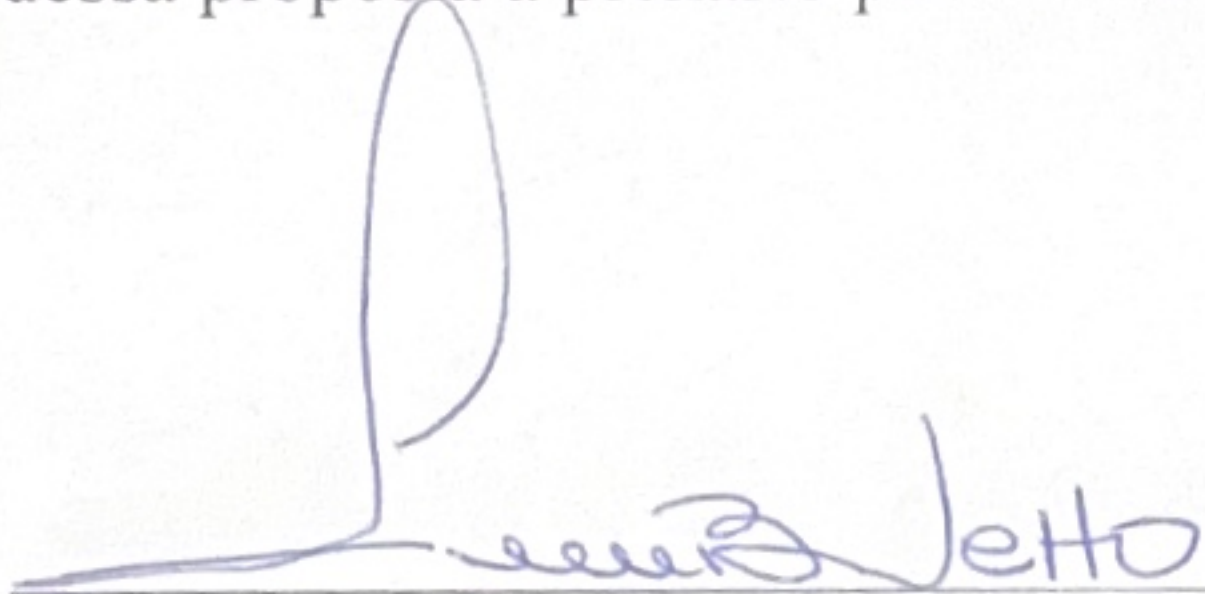


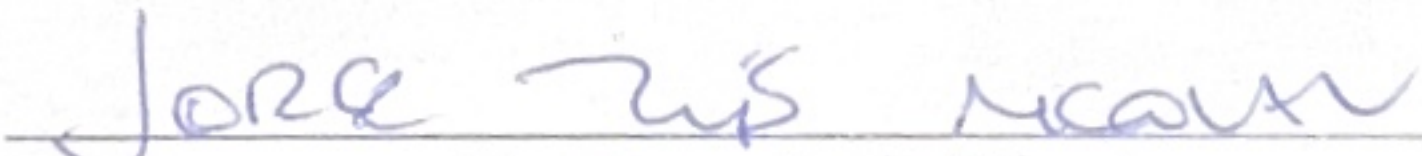
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ
ÉRICO DE SOUZA JARDIM

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 003/2024

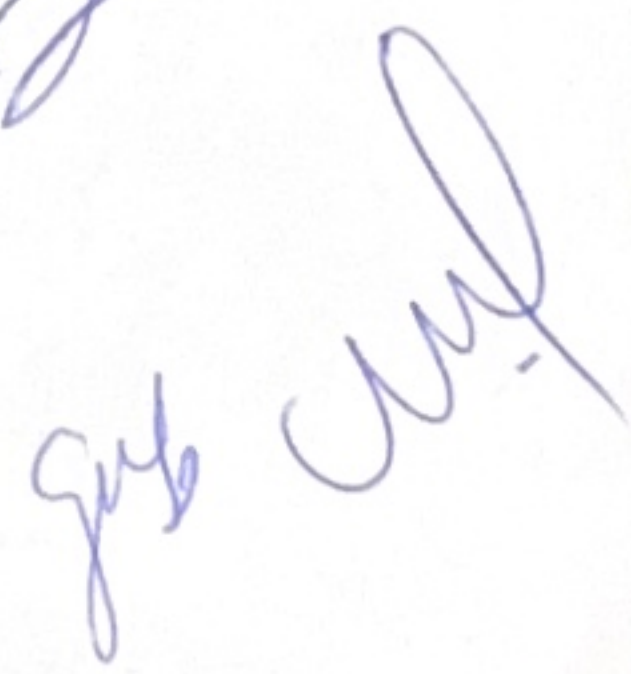
Relatório

Analizada a proposta, o Relator acolhe na íntegra o anexo do parecer jurídico e sugere a remessa dessa proposta a plenário para a sua apreciação.


Ver. Lúzia Barbosa Netto
Presidente


Ver. Jorge Luis Nicolau
Secretário


Ver. Geovane Nazário
Relator




Xangri-Lá, 16 de Setembro de 2024.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ
ÉRICO DE SOUZA JARDIM

**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2024.**

Relatório

Analizada a proposta, o Relator acolhe na íntegra o anexo do parecer jurídico e sugere a remessa dessa proposta a plenário para a sua apreciação.

Geovane Nazario Laurentino

Ver. Geovane Nazario Laurentino
Relator

2 Bletto
gus
unf

Xangri-Lá, 16 de Setembro de 2024.

Frederico

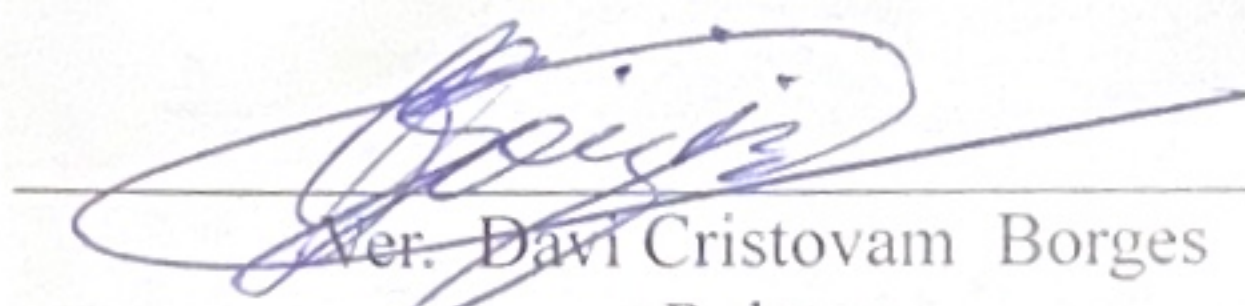


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ
ÉRICO DE SOUZA JARDIM

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº003/2024

Relatório

Analizada a proposta, o Relator acolhe na íntegra o anexo do parecer jurídico e sugere a remessa dessa proposta a plenário para a sua apreciação.


Ver. Davi Cristovam Borges
Relator

Bletto

2

gut



Xangri-Lá, 16 de Setembro de 2024.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ
ÉRICO DE SOUZA JARDIM

Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2024

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 68 de 28 de fevereiro de 2014, que Institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Xangri-Lá, cria a Autarquia Municipal PREV-XANGRI-LÁ e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterado §3º do artigo 9º da Lei Complementar 068/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º O recolhimento das contribuições nas hipóteses referidas nos incisos I e II é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o segurado estiver desempenhando suas atividades, salvo quando cedido sem ônus para o cessionário, ou, no caso de exercício de mandato eletivo, quando houver opção do servidor pela remuneração do cargo efetivo, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

- I - o desconto das contribuições devidas pelo segurado ao RPPS de origem;
- II - o custeio das contribuições normais e suplementares devidas pelo órgão ou entidade de origem ao regime próprio; e
- III - o repasse das contribuições, de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora do RPPS a que está filiado o segurado.

Art. 2º Ficam acrescidos os parágrafos 9º e 10º no artigo 9º da Lei Complementar 068/2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

9º Caso o cessionário ou órgão do exercício do mandato não efetue o repasse das contribuições previdenciárias no prazo legal, a unidade gestora do RPPS, comunicará ao órgão ou entidade de origem para que recomponha financeiramente o regime, sendo facultado a esse órgão ou entidade buscar o posterior reembolso dos valores correspondentes.

10º O termo, ato ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado com ônus remuneratório para o cessionário ou órgão de exercício de mandato deverá prever a responsabilidade deste também pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de

gub
Bleto

[Handwritten signatures]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ
ÉRICO DE SOUZA JARDIM

origem.

Art. 3º Fica acrescido o inciso IX, no art. 129 da Lei Complementar nº 068/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

IX- mensalidade e coparticipação de plano privado ou assistência à saúde aderido pelos segurados e seus dependentes, conforme as disposições contidas na Lei ordinária nº 2668, de 16 de abril de 2024;

Art. 4º Fica acrescido o §10, no art. 129 da Lei Complementar nº 068/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§10 Não se aplica o limite previsto no inciso VII do §7º, do art. 129 da Lei Complementar nº 068/2014 a mensalidade de plano privado ou assistência à saúde oferecido e aderido pelos segurados aposentados e seus dependentes, podendo ser consignado na integralidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ledir Firmino Alves
Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá – RS
Érico de Souza Jardim

Xangri-Lá, 16 de setembro de 2024

Ver. Cleomar Gnoatto Vargas
Presidente

Bleto

Gub

2

2